



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202082100033

Número Único: 0000033-09.2020.8.25.0069

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 15/01/2020

Competência: Moita Bonita

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: SAVIO LIMA DE SANTANA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: MOITA BONITA - Estado: SE - CEP: 49560000

Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100033

DATA:

15/01/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

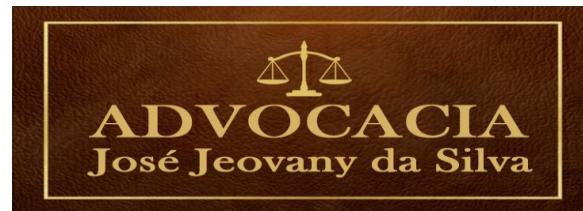
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202082100033, referente ao protocolo nº 20200115094100588, do dia 15/01/2020, às 09h41min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MALHADOR DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA - SERGIPE

SAVIO LIMA DE SANTANA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 3.718.089-4 SSP/SE e CPF nº 059.060.435-00, residente e domiciliado no Povoado Rancho Alegre, S/N, Zona Rural, Moita Bonita/SE, CEP 49.560-000, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

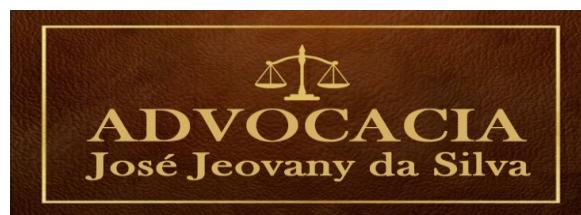
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 19 de Julho de 2017, o Requerente encontrava-se como garupa veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN EX, ano 2011/2011, cor preta,





placa NVH-1716, CHASSI 9C2KC1660BR537810, Moita Bonita/SE, em nome de José Orlando de Santana, conduzida por Eielza Lima dos Santos, quando uma outra motocicleta que vinha em sentido contrário invadiu a pista contraria e atingiu a motocicleta, vindo o Requerente cair abruptamente ao chão, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura braço em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

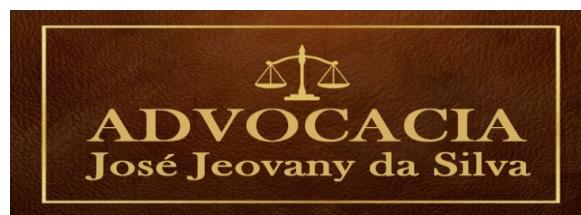
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 04 de Abril de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.(Grifou-se).

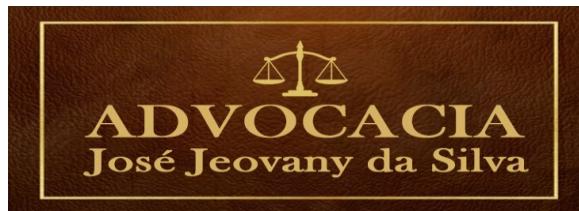
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 04 de Abril de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL N° 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência





mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

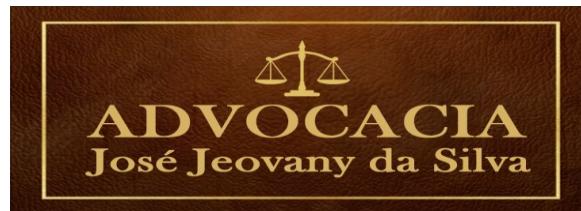
Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo





estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

I - quando se tratar de **invalidade permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

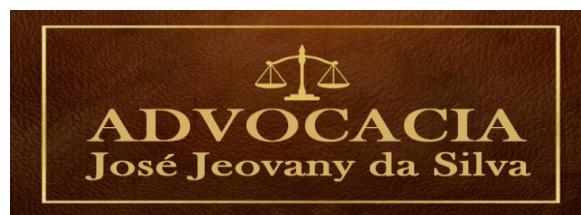
II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**. adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...) (Grifou-se).

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -





INTEIRO TEOR APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

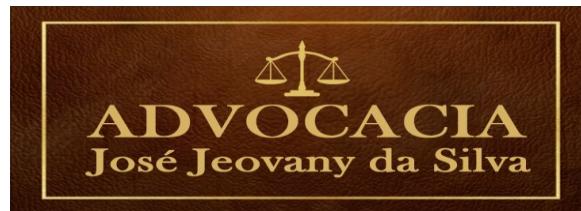
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A concessão da gratuidade da justiça, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a





dispensa da designação da audiência de conciliação, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

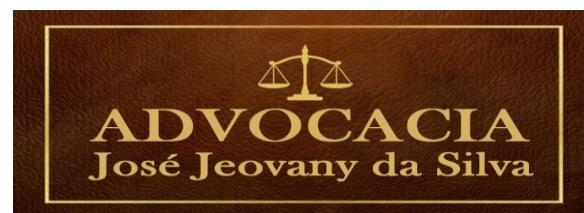
Dá-se a causa o valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 15 de Janeiro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





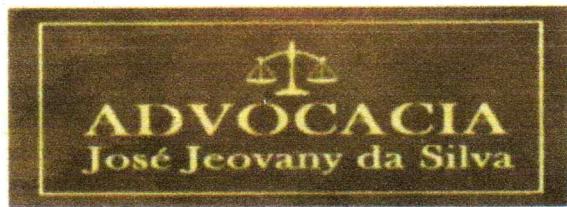
ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sávia Lima de Santana brasileiro,
solteiro, lavrador, inscrito no RG sob N.º 3.
788.089-4 e no CPF sob N.º 059.060.435-00,
residente e domiciliado no Parque do
Rancho Alegre Sítio Zona Rural, Município
de Bonito/SE, CEP: 49560-000.

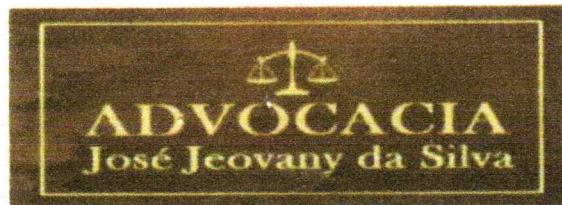
OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ações de cobrança

N.º 29. da Glória/SE 07 de Outubro de 2019

Sávia Lima de Santana
Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

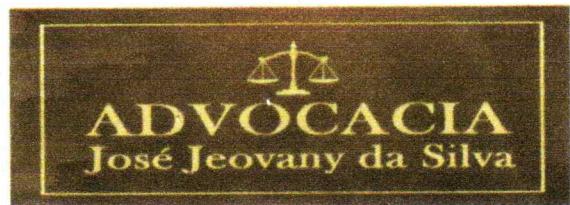
Declarante: Sávio Lima de Santana Brasilino
Solluro, Francisco, Merito no RG 104 N.º
718089-4 SSP/SE e no CPF 105.105-059
060.435-00, residente e domiciliado no
Parque do Rancho Neiva S/N, Zona Rural
Marta Bonita/SE, CEP 49560-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.Sra. da Glória/SE, 07 de Outubro de 2019

Sávio Lima de Santana
Assinatura



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

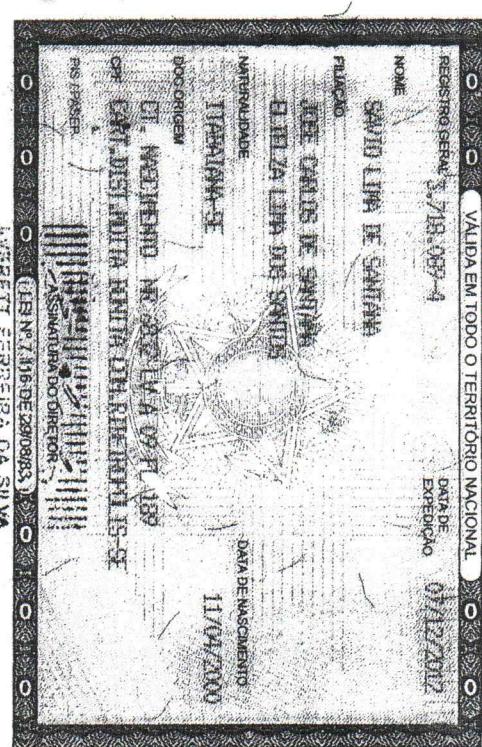
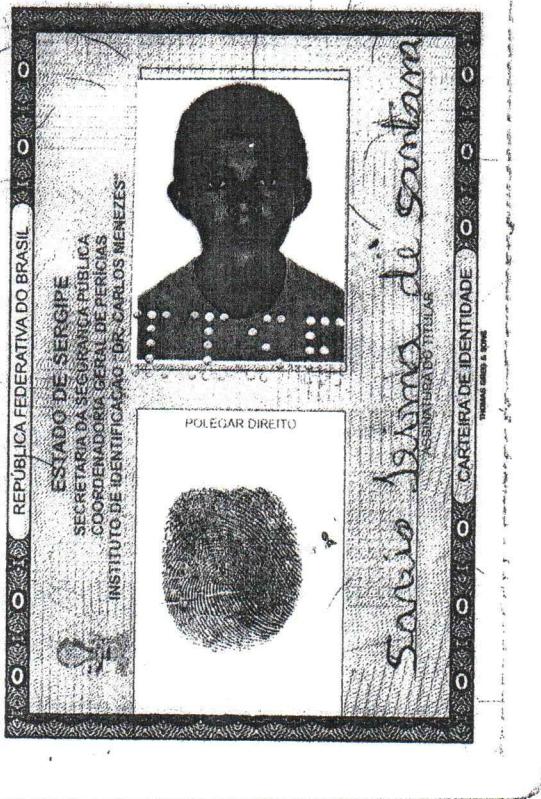
Eu, Sávio Lima de Santana, portador(a) do RG sob n. 3.718.099-4 expedido pelo SSP/SE em ____/____/____, e no CPF sob n. 059.060.435-00, venho, por meio desta, declarar que resido neste endereço: Parque do Roncho Alegre, S/N, Bairro: Zona Rural, Cidade: Maria Bonita, UF SE, CEP: 49560-000.

N.Sa. da Glória 07 de Outubro de 2019

Sávio Lima de Santana

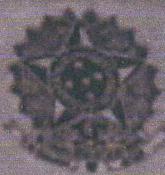
Assinatura







Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número
059.060.435-00

Nome
SAVIO LIMA DE SANTANA

Nascimento
11/04/2000

CÓDIGO DE CONTROLE
50FC.309C.9155.81CA



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 08:05:09 do dia 27/06/2018 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

BOLETO PARA PAGAMENTO



Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 017.635.141

DADOS DO CLIENTE

ELIELZA LIMA DOS SANTOS
POV RANCHO ALEGRE 00000 RUA BR
MOITA BONITA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/565872-9

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
OUT/2019	11/10/2019	132	18/10/2019	R\$ 86,10

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 25/11/2019				
Pagador: ELIELZA LIMA DOS SANTOS CNPJ/CPF: 006.614.975-42 POV RANCHO ALEGRE 00000 RUA BR - AREA RURAL - MOITA BONITA / SE - CEP 00000-000				
Nosso-Número 30878930003429445	Nr Documento 000565872201910	Data Vencimento 18/10/2019	Valor do Documento R\$ 86,10	Valor Pago
BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150 Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4				13.017.462/0001-63



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

RUA RUI BARBOSA, CENTRO FONE: (0) 3449-1349

Boletim de Ocorrência 2017/06553-0-000566 - Alterado - (2ª via)

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS
 Endereço: RUA RUI BARBOSA, CENTRO FONE: (0) 3449-1349

FATO

Natureza: LEI 9.503/97 - LESAO CORPORAL CUI POSA NA DIRECAO DO VEICULO

Data e Hora do Fato: 03/08/2017 - 16:00 até 03/08/2017 - 16:30

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49530-000

Bairro: POVOADO ESTEIOS Cidade: RIBEIRÓPOLIS - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

Tipo de local: OUTROS Meio Empregado: NENHUM

VITIMA-NOTICIANTE

Nome: ELIELZA LIMA DOS SANTOS

Nome do pai: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS Nome da mãe: VALDETE LIMA DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 13261282 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Localidade: MOITA BONITA Data de nascimento: 06/07/1978 Sexo: Feminino Cor de pele: Parda

Profissão: COMERCIANTE Estado civil: Convivente Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: BAR DE ELIELZA POVOADO LAGOA SECA Número: s/n Complemento: ZONA RURAL

CEP: 49.560-000 Bairro: POV. LAGOA SECA Cidade: MOITA BONITA UF: SE

Proximidades: NAS MARGENS DA RODOVIA PRINCIPAL Telefone: 79-

HISTÓRICO

O noticiante relatou que, na hora e local acima mencionados, estava conduzindo a motocicleta 'HONDA CG', 150, 'TITAN EX', ANO/MOD 2011/2011, DE COR PRETA, DE PLACA POLICIAL NVH-1716, CHASSI: 9G2KC1660BR537010, EM NOME DE JOSÉ ORLANDO DE SANTANA, que estava indo para sua residência, localizada em Moita Bonita/SF, que uma motocicleta que vinha em sentido contrário invadiu a pista contrária e atingiu a motocicleta que o noticiante estava conduzindo, sofrendo um acidente, o noticiante afirmou que, na garupa da motocicleta, estava seu filho 'SÁVIO LIMA DE SANTANA', inscrito no R.G. 3.718.089-4, o noticiante relatou que foram socorridos por populares que passavam pelo local e foram levados para o 'Hospital Regional de Itabaiana/SE'. A noticiante afirmou que seu filho 'SÁVIO LIMA DE SANTANA' fraturou o punho do braço esquerdo, fato constatado no relatório médico. A noticiante registra o fato para que possa dar entrada no 'seguro DPVAT'. Nada mais, encerro-se este

Acrescentado por Joaquim Costa Cunha Barreto Filho - 14/11/2019 às 11:36
 A COMUNICANTE E O ACIDENTADO ESTIVERAM NESTA DELEGACIA PARA COMUNICAR QUE A DATA CORRETA DO FATO É 19/07/2017.

Data e hora da comunicação: 05/10/2017 às 09:19

Responsável pela Alteração: Joaquim Costa Cunha Barreto Filho

Última Alteração: 14/11/2019 às 11:42

As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que, querendo com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de justiça, comunitária, dando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que, de fato, não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Elielza Lima dos S.
 ELIELZA LIMA DOS SANTOS
 Responsável pela comunicação

Rodrigo Nunes Espírito Santo
 Delegado (E) de Ribeirópolis

João
 Responsável pela impressão 2756
 Joaquim Costa Cunha Barreto Filho(CCF - LEI 8.486/18)

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 442403
CNS:DATA: 19/07/2017 HORA: 17:43 USUARIO: ATANOQUEIR
SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE			
NOME	SAVIO LIMA DE SANTANA	DOC...	3,7180
IDADE	17 ANOS	SEXO...	MASCUL
ENDERECO	POV LAGOA SECA	NUMERO:	0
COMPLEMENTO	CASA	BAIRRO:	ZONA RURAL
MUNICIPIO	MOITA BONITA	UF:	SE
NOME PAI/MAE	JOSE CARLOS DE SANTANA	CEP...	49565-
RESPONSAVEL	MAE	/ELIELZA LIMA	
PROCEDENCIA	MOITA BONITA - SE	TEL....:	
ATENDIMENTO	ACIDENTE MOTOCICLISTICO		
CASO POLICIAL	NAO	PLANO DE SAUDE....:	NAO
ACID. TRABALHO	NAO	VEIO DE AMBULANCIA:	NAO
TRAUMA: NAO			

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: _____

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICAC

J. S. Lima
Coloproctologia
Gastroenterologia
CRM/SE 3639

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

EVASAO

DESISTENCIA

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APoS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT.

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Aloisio F. Lima Net.
Medico
CRM/SE 4407

Diogo P. Sento
Tec. em Radiologia Medic
CRM/SE 000374 Regul

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Santo Anna do Senhor

Brasília Mato Grosso

Paciente em tratamento

Comunicação de paciente no
mês desta à Dr. Hora,
com consenso clínico-médico.
CID: S62

AT:

17/08/14

Dr. Marcelo M. da Motta
Ortopedia e Traumatologia
Clínica e Clínica da Coluna
CRM/SE #135 TEC# 14343

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone (79) 3432-9200



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Rohitário morado

O paciente saiu de casa doentes.
Aos 18 anos, foi pronunciado com dor na
parte frontal esquerda no dia 19/07/17
no Hospital Regional do Itabaiana
(Hospital Municipal de Pernambuco)
mostrando com dor intensa
em missão quando se levanta
(moto atletas). 09/11/18.

Dr. Wagner Costa da Cunha
Médico
CRM-SE 2382



≡

≡

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

/Pages /Acessibilidade.aspx
 /Pages

/Alinhos-de-
COMO-PEDIR-
INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas
Médicas (/Pages
/Documentacao-
Despesas-
Medicas.aspx)
Documentos Invalidez
Permanente (/Pages
/Documentacao-
Invalidez-
Permanente.aspx)
Documentos Morte
(/Pages
/Documentacao-
Morte.aspx)
Dicas Indispensáveis
(/Pages/Dicas-
Indispensaveis-Para-
Pedir-
a-Indenizacao.aspx)

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a e
documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para e
documentação completa.

SINISTRO 3180535056 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SAVIO LIMA DE SANTANA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO SAVIO LIMA DE SANTANA

CPF/CNPJ: 05906043500

Posição em 07-10-2019 13:23:35

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XXXX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

04/04/2019 R\$ 843,75 R\$ 0,00 R\$ 843,75

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages
/Saiba-como-
pagar.aspx)
Consulta a Pagamentos
Efetuados (/Pages
/Consulta-
a-Pagamentos-
Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber
sobre o andamento do
seu pedido de
indenização. (/Pages
/Acompanhe-
o-Processo-de-
Indenizacao.aspx)

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
12/04/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/PwYm3c3BzAMG0vRi7lRlg==/36+DK+pd7QuzNSLzKASTCbyIMXG6sYGZ__Hb4jbkLnhBoMimnnx6__CwoZw2H1+B0/o/BkQGmhZV5CC/SKNOC3sihgPUMCAv+a+oahZikCanF__j90muCKi2aMKt6Kp4b2g9mYcdRnSowKT7api_key=tEbd5YBUJM)
04/12/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/Qo+4l0XoCDqX7Cs9YzTQ==/c50m63joUJT+NtE3i3vpel0YeGG__NVBSGjIjSjhxFcyESrWhnzkn5WTKtVuwApn8zdMDzgfbTPV2S+/51zBKILITtsuwz1VQZZZURkbjCkGSDvvc8fIVOns7yj4zwLxd1UFWB+aXztSQ5jSOKIAufE4f7STAHyuGRkPml)
23/11/2018	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/0x5qf1bCzLYFqgOKr02G3B5eNPVjejGF0T5c42hGHfYaTxrh5DVyuEBLmeQCjWz8dPL1GQ1_tqPbg33/hhXjn0ikmB9d57FYMnlvjkYQjTrUzXhsM_6xKknVcIE9Pa6n6ZgbxHQQeaASjNj_UQKRqB0Dj9ZobavaV)
15/11/2018	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/gc34tWdf7ONTxMbPH1SRA==/8_oHevtAdbnpyhyVi1EjP+7j87QQBSqTeg03lmLeSE6_iRWOpCiqvprIRltwB/njv6wQj+H012jVih8at79USVAh1FK8B5zh3jigZ54XlCckl6WLu50b+Zwepb5UMdtc4wpsD86ey_QUa02LViqyezhn+Oxjk87frQlv)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

(<https://itunes.apple.com/us/app/seguropdvat/id1375178092?pt=1&ls=1&mt=8>)

(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradralider.dpvat.plataformadigital>)

Serviços

> Acompanhe seu
Processo de
Indenização
(<https://www.seguradralider.com.br/Comprovante/Indenizacao.aspx>)
> Consulta a
Pagamentos
(<https://www.seguradralider.com.br/Comprovante/Consultapagamentos.aspx>)
> Saiba Como Pagar
(<https://www.seguradralider.com.br/Comprovante/Saiba-como-pagar.aspx>)
> Pontos de
Atendimento
(<https://www.seguradralider.com.br/Comprovante/Pontos-de-Atendimento.aspx>)
> Como Pedir
Indenização
(<https://www.seguradralider.com.br/Comprovante/Como-Pedir-Indenizacao.aspx>)

Dúvidas e Respostas

> A Seguradora Líder-
DPVAT (/Pages/Quem-
Somos.aspx)
> Sobre o Seguro-
DPVAT (/Pages/Sobre-
o-Seguro-DPVAT.aspx)
> Informações Gerais-
Gerais-Sobre-
o-Pagamento.aspx
> Dicas Indispensáveis-
(/Pages/Dicas-
Indispensaveis-Para-
Pedir-
a-Indenizacao.aspx)
> Dicionário do Seguro-
Pedir-
a-Indenizacao.aspx
> DPVAT (/Seguro-
DPVAT/Dicionario-do-
Seguro-DPVAT)
> Perguntas Frequentes-
(/Seguro-
DPVAT/Perguntas%20Fr...156684921288)

Atendimento

> Chat - Atendimento
On-line (/Contato-
/Chat-e-Atendimento-
Somos.aspx)
> Sobre o Seguro-
DPVAT (/Pages/Sobre-
o-Seguro-DPVAT.aspx)
> Informações Gerais-
Gerais-Sobre-
o-Pagamento.aspx
> Dicas Indispensáveis-
(/Pages/Dicas-
Indispensaveis-Para-
Pedir-
a-Indenizacao.aspx)
> Dicionário do Seguro-
Pedir-
a-Indenizacao.aspx
> DPVAT (/Seguro-
DPVAT/Dicionario-do-
Seguro-DPVAT)
> Consumidor.gov
> Perguntas Frequentes-
(https://www.consumidor.gov.br/
/pages/principal)

Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Terminos-de-Uso.aspx)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100033

DATA:

15/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000006}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100033

DATA:

21/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, e considerando a improbabilidade de acordo em casos deste jaez, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento. Assim, cite-se o réu para integrar a lide e, assim desejando, responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, que será custeada mediante o Convênio entre o TJ/SE e a demandada, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:
a) O autor possui alguma incapacidade?
b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?
c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?
d) É possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?
e) Caso a resposta acima seja positiva, o valor pago pela demandada corresponde ao realmente devido, nos termos da lei?
Intime-se o demandado para depositar o valor dos honorários, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100033 - Número Único: 0000033-09.2020.8.25.0069

Autor: SAVIO LIMA DE SANTANA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, e considerando a improbabilidade de acordo em casos deste jaez, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento.

Assim, cite-se o réu para integrar a lide e, assim desejando, responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 335, inciso III do CPC.

Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, que será custeada mediante o Convênio entre o TJ/SE e a demandada, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

- a) O autor possui alguma incapacidade?
- b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?
- c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?
- d) É possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?
- e) Caso a resposta acima seja positiva, o valor pago pela demandada corresponde ao realmente devido, nos termos da lei?

Intime-se o demandado para depositar o valor dos honorários, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).



Documento assinado eletronicamente por **OTAVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA**,
Juiz(a) de Moita Bonita, em 21/01/2020, às 11:02:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante
preenchimento do número de consulta pública **2020000118690-16**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100033

DATA:

27/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, em cumprimento ao despacho retro, expedi o mandado nº 202082100134.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100033

DATA:

27/01/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202082100134 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Moita Bonita
Av. Valter Franco, Nº 1060
Bairro - Centro Cidade - Malhador
Cep - 49570000 Telefone - 3442-1247

Normal(Justiça Gratuita)



202082100134

PROCESSO: 202082100033 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000033-09.2020.8.25.0069
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: SAVIO LIMA DE SANTANA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, e considerando a improbabilidade de acordo em casos deste jaez, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento. Assim, cite-se o réu para integrar a lide e, assim desejando, responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, que será custeada mediante o Convênio entre o TJ/SE e a demandada, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor? e) Caso a resposta acima seja positiva, o valor pago pela demandada corresponde ao realmente devido, nos termos da lei? Intime-se o demandado para depositar o valor dos honorários, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Intime-se o demandado para depositar o valor dos honorários, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FEITOSA CARVALHO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Moita Bonita**, em **27/01/2020**, às **13:56:16**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000168718-60**.